



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 468/2008.

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE
HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DE
BARES, RESTAURANTES, CASAS
NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO
DE CARACARÁ – RR.**

Eu, Antonio Eduardo Filho, Prefeito Municipal de Caracará – Roraima
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica através da presente lei, definido o horário de 06:00 as 24:00 de
domingo a quinta feira o funcionamento de bares, restaurantes, casas noturnas e similares de
Caracará-RR.

Art. 2º - Nas sextas feiras, sábados e vésperas de feriados o funcionamento passa a
ser de 06:00 às 04:00 horas do dia seguinte.

I – Consideram-se bares os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento
fornecido pela Prefeitura Municipal, e que comercialize a venda de bebidas Alcoólicas no
próprio local.

II – O disposto no caput aplica-se também ao comércio ambulante e informal.

Art. 3º - Os estabelecimentos definidos no caput do art. 1º desta Lei só terão seus
horários autorizados e prorrogados mediante solicitação ao setor competente da Prefeitura
Municipal, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontram
instalado, desde que atendam os seguintes requisitos:

- I – Licença da Vigilância Sanitária;
- II – Licença da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o isolamento acústico;
- III – Acesso para pessoas portadoras de deficiência;
- IV – Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos que infringirem o disposto nesta Lei,
sofrerá as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município – UFC
- III – Multa de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município – UFC;
- IV – Fechamento, lacrando todas as entradas e a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 5º - Nos imóveis onde ocorrer a suspensão do alvará de funcionamento, fica
vedada a liberação de novo alvará no período de um (01) ano.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI

Parágrafo Único – Clubes e casas noturnas com capacidade de atendimento de até 100 (cem) pessoas em seus eventos terão obrigatoriedade de dispor de profissionais de segurança.

Art. 6º - A realização de shows, bailes, confraternização e similares, nos estabelecimentos definidos no caput do art.1º, que utilizarem som em alto volume, deverão obedecer o limite máximo de ruído autorizado pelo Município.

§ ÚNICO – O município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará, através de Decreto Municipal, o limite máximo de ruído permitido e a forma de fiscalização

Art.7º - Fica vedado a utilização de som em veículos automotores e similares, em recinto aberto que ultrapasse os horários estabelecidos nos artigos 1º e 3º, que interfira no som ambiente dos locais definidos no artigo 1º e no sossego dos moradores.

§ ÚNICO - A utilização de som em veículos automotores e similares em locais e horários não definidos no caput deste Artigo, fica condicionado a obediência da ordem Pública, garantindo sempre o sossego dos moradores circunvizinhos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracarái – RR, em 21 de Outubro de 2008.

ANTÔNIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal